



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3002111-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente WANDERLEY COSTA DE ARAUJO SILVA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 3002111-32.2025.8.26.0000

Autoridade Coatora: Circunscrição Judiciária da Capital

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: WANDERLEY COSTA DE ARAUJO SILVA

Autos de Origem nº 1504701-51.2025.8.26.0228

Voto nº 7165

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de Wanderley Costa de Araujo Silva, contra decisão que converteu sua prisão em flagrante em preventiva, por suspeita de tráfico de drogas. Alega-se falta de fundamentação adequada e ausência de requisitos para a custódia cautelar.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos do art. 312, do CPP para a manutenção da prisão preventiva, considerando a primariedade do paciente e a quantidade de droga apreendida.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva exige demonstração de periculum libertatis, que não se verifica no caso, dada a primariedade do paciente e a quantidade não exacerbada de drogas.

4. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é suficiente e proporcional, conforme orientação jurisprudencial do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medidas cautelares diversas.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva deve ser excepcional e proporcional. 2. Medidas cautelares diversas são adequadas quando não há violência ou grave ameaça.

Legislação Citada:

CPP, art. 312; art. 319; art. 282, § 6º.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 774.307/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 10.06.2022.

STJ, HC 609.144/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 30.11.2020.

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública, em prol de WANDERLEY COSTA DE ARAUJO SILVA, contra r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de origem, nos autos do Inquérito Policial nº 1504701-51.2025.8.26.0228, por meio da qual a sua prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, ante a suspeita da prática de tráfico de drogas.

Alega a i. Defensoria que: **(i)** a ordem prisional não foi adequadamente fundamentada, baseada apenas na gravidade abstrata do delito; **(ii)** o paciente é primário, sem antecedentes desabonadores, não se justificando a sua custódia cautelar; **(iii)** não estão presentes os requisitos do art. 312, do CPP.

Com base nesses argumentos, a Defensoria Pública pede a revogação da prisão preventiva do paciente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O pedido liminar foi deferido (fls. 65/70).

O *writ* foi regularmente processado, com dispensa da vinda de informações ante a disponibilidade dos autos eletrônicos.

Não houve oposição ao julgamento virtual, por nenhuma das partes, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução TJSP nº 549/2011, com as alterações promovidas pela Resolução TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pela denegação da ordem (fls. 84/87).

É o relatório.

WANDERLEY foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Segundo consta, no dia 18 de fevereiro de 2025, na Avenida Sanatório, nº 113, nesta Capital, policiais militares deslocaram-se até um estabelecimento comercial conhecido por ser ponto de tráfico de drogas.

Ao adentrarem no local, a equipe deparou-se com dois indivíduos desconhecidos, momento em que um deles, posicionado próximo a uma geladeira e agachado, entregava três porções de substância análoga a maconha ao outro, o qual as exibiu aos agentes, colocando-as sobre o balcão do estabelecimento.

Os indivíduos foram identificados como WANDERLEY (ora paciente) e Bruce Wylles de Sousa Rabêlo.

Procedida a revista pessoal, foram encontrados em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

poder de WANDERLEY uma pochete de cor vermelha substâncias ilícitas consistentes (massa líquida): 209,52g de maconha e 20,2g de cocaína; além de R\$ 80 em dinheiro.

Instado, Bruce Wylles, então na posse de três porções de maconha, disse tê-las adquirido do paciente para consumo próprio, por se tratar de usuário.

A d. Autoridade Judicial apontada como coatora, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, destacou (fls. 54):

“Ademais, o crime é concretamente grave, sendo apreendida expressiva quantidade de drogas variadas, dentre as quais cocaína, estupefaciente de elevado poder viciante e vulnerante, bem como dinheiro, a indicar que a saúde pública chegou a ser vulnerada.

Ressalto que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. (...)

Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual acolho o parecer ministerial e CONVERTO a prisão em flagrante de WANDERLEY COSTA DE ARAUJO SILVA em preventiva (...).”

Respeitado o entendimento porventura divergente, mas o *decisum* comporta reforma.

É fato que estão presentes os pressupostos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

admissibilidade, consubstanciados pela materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, devidamente demonstrados pelo boletim de ocorrência (fls. 18/23), do auto de exibição e apreensão (fls. 26/27), laudo de constatação provisória (fls. 41/45) e depoimentos colhidos durante as investigações, os quais apontam, ao menos em tese, o paciente como o autor dos crimes que lhe foram imputados na exordial acusatória.

Entretanto, a decretação da custódia cautelar demanda também a presença do *periculum libertatis*, que afeta ou coloca em risco a ordem pública, ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, nos termos delineados do art. 312, *caput*, Código de Processo Penal.

Para a constrição da liberdade do agente, também se impõe a demonstração da ineficácia ou da impossibilidade de aplicação de qualquer das medidas diversas da prisão (art. 282, § 6º, e art. 310, II, ambos do CPP).

A respeito desse último aspecto, ressaltando a importância da necessidade e adequação da prisão preventiva, leciona Eugênio Pacelli¹ que:

“(…) **É que a regra deverá ser a imposição preferencial das medidas cautelares, deixando a prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa.** Esta, que, em princípio, deve ser evitada, passa a ocupar o

¹ PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 25ª ed. — São Paulo: Atlas, 2021, p. 637.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

último degrau das preocupações com o processo, somente tendo cabimento quando inadequadas ou descumpridas aquelas (as outras medidas cautelares). Essa é, sem dúvida, a atual orientação da legislação processual penal brasileira (§ 6º do art. 282), que, no ponto vem se alinhar com a portuguesa e com a italiana, conforme ainda teremos oportunidade de referir.

Necessidade e adequação, portanto, são os referenciais fundamentais na aplicação das medidas cautelares pessoais no processo penal.

E ambas as perspectivas se reúnem no já famoso postulado, ou princípio (como prefere a doutrina), da proporcionalidade.

(...)

Então, o juízo de proporcionalidade na aplicação das medidas cautelares deverá também se orientar por tais perspectivas, e, de modo mais sensível, naquelas atinentes à proibição do excesso e da adequação da medida. (ressalvo negritos e sublinhados)

Voltando ao caso concreto, dúvida recai quanto ao *periculum in libertatis*, sobretudo quando se tem em mira a questão da proporcionalidade da segregação cautelar, ante a situação pessoal da paciente, a gravidade e circunstâncias do fato noticiado nos autos.

Em relação às circunstâncias pessoais, colhe-se dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos da ação penal que WANDERLEY é primário, sem antecedentes desabonadores (fls. 42/43), possuindo endereço certo no distrito da culpa.

Quanto aos fatos que lhe foram atribuídos na denúncia, verifica-se que a quantidade de drogas não é exacerbada (209,52g de maconha e 20,2g de cocaína), o que denota uma situação de menor ofensividade ao bem jurídico “saúde pública”, sendo possível que o tráfico a ele imputado seja exercido apenas com o propósito de sustentar o seu vício, ou até de modo eventual (vale dizer, pouco incisivo na emancipação do comércio de drogas).

Assim, analisando todo o exposto, **e ressalvado entendimento pessoal deste Relator**, mas seguindo a orientação jurisprudencial atual do Col. STJ (HC 780.689 – SP, HC 780.812 – PB, RHC 168.299 – PE, RHC 165.083 – MG, RHC 171.507 – MG, Pet no HC 777.130 – CE, AgRg no RHC 168.093 – MS, HC 623.438 – SP, 714.445 – BA e HC 705.246 – SP), bem como os ditames constantes da Recomendação nº 134, de 09.09.2022, do Col. Conselho Nacional de Justiça², e por se tratar de crime que não envolve violência ou grave ameaça à pessoa, a primariedade e a quantidade não expressiva de droga, não se vislumbram os requisitos necessários para justificar a manutenção da prisão preventiva (art. 312, CPP), o que conduz à conclusão de ser a medida extrema desnecessária e inadequada para o caso concreto, sendo possível a restituição da liberdade do paciente por meio das condições estabelecidas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

Cito, como V. Acórdão exemplificativo do

² Que contém recomendações no sentido de que os Tribunais Estaduais devem seguir a jurisprudência dos Tribunais Superiores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

posicionamento adotado pelo Col. STJ, além dos já acima indicados, extrato do HC 774.307 - SP:

(...)

“Pois bem, embora as instâncias a quo tenham feito referência à quantidade da substância tóxica apreendida (253,33 g de maconha, 28,81 g de crack e 132,63 g de cocaína - fl. 11) e a companhia de um menor, de 17 anos de idade, há de se levar em conta o fato de que a prisão é a última medida a ser adotada para garantia da ordem pública, da instrução processual e da aplicação da lei penal; que o acusado é primário; tem 18 anos; e que, apesar da quantidade de entorpecente apreendido, não se evidencia o tráfico de grande proporção.

Ademais, importante salientar que o crime foi perpetrado sem violência e grave ameaça e, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto.

Assim, as particularidades do caso demonstram ser suficiente e proporcional a aplicação de medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, em observância ao art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, confirmam-se:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA DESPROPORCIONAL. QUANTIDADE DE DROGA NÃO EXACERBADA. CONDENAÇÃO ANTERIOR ANTIGA. CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DENEGOU O HABEAS CORPUS.

1. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente apresenta fundamentação que se mostra, em princípio, idônea, pois fundamentada na reiteração criminosa do agravante e na quantidade de droga apreendida. Porém, tratando-se de delito sem violência ou grave ameaça envolvendo quantidade de droga não exacerbada (695g de maconha) e, ostentando o réu condenação antiga por crime diverso (2017), revela-se desproporcional a medida cautelar de prisão.

2. Para evitar a reiteração delitiva, afigura-se suficiente a imposição de medidas cautelares penais diversas da prisão processual: (i) apresentação a cada 2 meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade (informar e justificar atividades); (ii) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, vinculando o acusada ao processo; e (iii) proibição de ter contato pessoal com pessoas envolvidas com o tráfico e com outras atividades criminosas. Deverá ainda apresentar em juízo endereço atualizado, para fins de comunicação processual.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Agravo regimental provido. Prescrição de medidas cautelares diversas da prisão processual. (AgRg no HC n. 713.521/TO, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), Sexta Turma, DJe 10/6/2022 - grifo nosso)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. Na espécie, realizada a prisão em flagrante, a prisão preventiva foi decretada em razão da variedade e quantidade das drogas apreendidas, a saber, 274 g (duzentos e setenta e quatro gramas) de maconha, 49 g (quarenta e nove gramas) de ecstasy e 8 g (oito gramas) de cocaína.

3. Não obstante a quantidade de droga apreendida não possa ser considerada pequena, também não é, por outro lado, indicativa, por si só, da periculosidade do agente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo. Some-se a isso que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis.

4. Assim, as particularidades do caso demonstram a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319, em atenção ao preceito de progressividade das cautelas disposto no art. 282, §§ 4º e 6º, todos do Código de Processo Penal, em razão da quantidade não expressiva de droga apreendida, aliado ao fato de o delito não ter sido cometido mediante emprego de violência ou grave ameaça.

5. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas a serem fixadas pelo Juiz singular. (HC n. 609.144/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 30/11/2020 - grifo nosso).” (ressalvo retiradas de negritos)

De se seguir, portanto, o atual posicionamento jurisprudencial do Col. STJ, em prol da relevância dos precedentes judiciais e da promoção da segurança jurídica.

Dessarte, **CONCEDO A ORDEM**, para, confirmando a liminar outrora deferida e reconhecendo o constrangimento legal na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, beneficiá-lo com a liberdade provisória, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319, do Código de Processo Penal, pormenorizadas pelo juízo da ação penal.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator